

LEI DOS CRIMES CONTRA O AMBIENTE

PREÂMBULO

A Constituição de 1990, no seu artigo 72, dispõe que todo o cidadão tem o direito de viver num ambiente equilibrado e o dever de o defender.

Na sequência deste imperativo constitucional, foi aprovada a Lei n° 20197, de 1 de Outubro, Lei do Ambiente, impõe que as infracções de carácter criminal, assim como as contravenções, relativas ao ambiente, sejam objecto de previsão em legislação específica.

Nestes termos, materializando este imperativo, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto do n° 1, do artigo 135, da Constituição, determina:

CAPÍTULO I (Dos princípios gerais)

Artigo 1

(Âmbito dos crimes contra o ambiente)

1. Constituem crimes contra o ambiente as acções ou omissões que violem os ecossistemas, a biodiversidade ou o direito dos cidadãos de viver num ambiente equilibrado e de que resultem, entre outros, os efeitos seguintes:

- a) perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;
- b) perigo de danos para animais;
- c) destruição de florestas, de reservas florestais ou erosão acentuada de solos;
- d) poluição grave de solos, de rios, de lagos, de lagoas, do mar e do ar;
- e) redução irreversível da qualidade e quantidade de habitats de fauna e flora e de ecossistemas de reconhecido valor ecológico;
- f) destruição, inutilização ou deterioração do património cultural, arqueológico, histórico e paisagístico;
- g) exportação e alteração não autorizadas de material genético; h) atentados à saúde pública;

2. A omissão só é possível quando recair sobre o omitente um dever jurídico derivado da lei ou de um contrato e que o obrigue pessoalmente a evitar esse resultado.

Artigo 2 (Legislação subsidiária)

Aos crimes previstos na presente lei, são aplicáveis, subsidiariamente, o Código Penal, o Código de Processo Penal e legislação complementar pertinente.

Artigo 3 (Modalidades de responsabilidade)

- 1. Dos comportamentos lesivos do ambiente podem resultar a responsabilidade criminal, civil e disciplinar.
- 2. A responsabilidade criminal é independente das restantes formas de responsabilidade.

Artigo 4 (Punição da cumplicidade)

Ao cúmplice cabe a pena aplicável ao autor.

Artigo 5 (Punição da tentativa e frustração)

- 1. A tentativa e a frustração são sempre puníveis nos crimes previstos nesta lei.
- 2. A punição será aquela que corresponder à consumação criminosa.

Artigo 6 (Actos preparatórios)

Os actos preparatórios serão puníveis nos termos especialmente fixados nesta lei, sem prejuízo do regime geral aplicável.

Artigo 7 (Negligência)

1. A negligência, que abrange, entre outras formas, o desleixo, a falta de sentido de responsabilidade, a indisciplina e a própria ignorância indesculpável, é sempre punível nos crimes previstos nesta lei.
2. No caso da punição da negligência não se encontrar especialmente prevista, aplicar-se-á a pena correspondente ao crime doloso, reduzida de metade no seu limite máximo, desde que se trate de penas de prisão ou de multa.

Artigo 8 (Responsabilidade por actuação de outrem)

1. Será punido aquele que actuar, voluntariamente, como titular de órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de simples associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem.
2. Do mesmo modo será punido aquele que, actuando nos termos do número anterior, quando o tipo legal de crime exija determinados elementos pessoais e estes apenas se verifiquem na pessoa do representado ou quando o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos casos de representação mesmo quando seja ineficaz o acto jurídico donde advém os respectivos poderes.
4. As sociedades civis e comerciais, bem como qualquer das outras entidades mencionadas no número 1 deste artigo, respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas nesta lei, nos termos do número que antecede

Artigo 9 (Responsabilidade criminal das pessoas colectivas)

1. As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas neste diploma quando praticadas pelos titulares dos seus órgãos ou representantes em seu nome e no do interesse colectivo.
1. Exclui-se esta responsabilidade quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
2. A responsabilidade das entidades mencionadas no número 1 deste preceito não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o número 4 do artigo anterior.

Artigo 10 (Desistência de execução do crime)

Todo aquele que, encontrando-se envolvido na preparação de um crime previsto nesta lei, o revelar às autoridades, antes do começo da sua execução, ou a tempo de evitar as suas consequências, será isento de pena.

Artigo 11 (Responsabilidade objectiva)

Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa e da observância dos preceitos legais, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa.

CAPÍTULO II (Da aplicação das penas)

Artigo 12 (Modalidades de penas)

1. Às infracções previstas na presente lei são aplicáveis as seguintes penas:
 - a) pena de prisão maior;
 - b) pena de prisão;
 - c) pena de multa.
2. Salvo disposição especial em contrário, serão observados os limites das molduras penais abstractas constantes dos números 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 55º e números 1 e 4 do artigo 56º, ambos do Código Penal.

3. A pena de multa poderá ter lugar entre um montante mínimo e um montante máximo fixado na lei independentemente do critério temporal considerado no artigo 56º do Código Penal.
4. A taxa diária da multa não será inferior a 20000 meticais, nem superior a 100.000, 00 meticais.
5. Os limites estabelecidos no número anterior serão elevados ao triplo:
 - a) se a infracção tiver sido praticada com fim de lucro;
 - b) se, em face da situação económica do réu, dever reportar-se ineficaz a multa dentro dos limites normais.

Artigo 13 (Actualização das multas)

Os quantitativos das multas serão actualizados pelo índice que vier a ser determinado para a actualização das taxas, cabendo ao Conselho de Ministros tal actualização.

Artigo 14 (Critérios para a determinação das penas)

1. Na aplicação das penas de prisão, entre os limites fixados na lei, ter-se-á em consideração a culpabilidade do agente, a gravidade do facto criminoso, os motivos da infracção e os seus efeitos para o ambiente, bem como os antecedentes do agente quanto aocumprimento da legislação ambiental e, relativamente à pena de multa, a situação económica do infractor.
2. Na fixação da pena de multa, atender-se-á sempre à situação económica do infractor, de modo que o seu quantitativo, dentro dos limites legais, constitua pena correspondente à culpabilidade do agente.

Artigo 15 (Substituição das penas de prisão)

1. A substituição da pena de prisão por multa terá lugar nos termos do Código Penal.
2. Cessa o disposto no número anterior, verificando-se a reincidência

Artigo 16 (Circunstâncias agravantes)

Independentemente das circunstâncias agravantes constantes do Código Penal e aplicáveis às infracções desta lei, com as devidas adaptações, são ainda circunstâncias agravantes para a presente lei, desde que não constituam ou qualifiquem os crimes contra o ambiente, quando o agente tenha cometido a infracção:

- a) para obter vantagens pecuniárias;
- b) coagindo outrem para a execução material do crime;
- c) afectando ou expondo em perigo, de modo grave, o ambiente; d) concorrendo danos para a propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou outras áreas de interesse ambiental;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer aglomerados humanos;
- g) em período de defeso da fauna ou na época de regeneração florestal; h) em épocas de seca ou de inundações;
- i) empregando métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- j) com abuso de autorização ou licença ambiental;
- k) no interesse de pessoa jurídica, mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- l) com a facilitação de funcionário público no exercício das suas funções; m) cometendo a infracção contra quaisquer zonas de protecção da natureza; n) praticando a infracção contra espécies de flora e fauna raras ou em vias de extinção, assim declaradas pelo Estado;
- o) ser agente infractor o agente de fiscalização;
- p) ser o infractor possuidor de licenciamento florestal ou faunístico; q) utilizar práticas e instrumentos proibidos;
- r) poluição de águas que abastecem aglomerados populacionais.

Artigo 17 (Circunstâncias atenuantes)

Independentemente das circunstâncias atenuantes constantes da lei criminal geral, são de destacar ainda, em termos particulares, as seguintes:

- a) bom comportamento anterior no âmbito dos crimes ambientais;
- b) ter o infractor procurado, espontaneamente, os agentes de fiscalização para reparar os danos causados, ou ter procurado essa reparação voluntariamente;
- c) não ter o agente conhecimento perfeito das consequências do acto praticado, devendo tomar-se em consideração os seus antecedentes, grau de instrução, condições sócio-económicas, usos da região e do local de residência.

Artigo 18 (Desobediência)

Aquele que se opuser aos agentes de fiscalização no exercício das suas actividades incorre no crime de desobediência qualificada.

Artigo 19 (Apreensão de bens)

- 1. Verificada a infracção, é obrigatória a apreensão dos produtos da mesma assim como os instrumentos utilizados para a sua prática.
- 2. Os veículos usados no transporte de produtos da infracção constituem instrumentos do crime.
- 3. Da apreensão referida nos dois números anteriores será lavrado o respectivo auto.

Artigo 20 (Efeitos das penas)

Das penas aplicadas relativas às infracções previstas nesta lei decorrem os efeitos seguintes:

- 1. perda a favor do Estado dos produtos e instrumentos do crime;
- 2. apreensão e cancelamento das autorizações passadas em nome do agente da infracção;
- 3. suspensão, parcial ou total das actividades, fonte da infracção;
- 4. interdição de novas autorizações por três anos.

Artigo 21 (Destino dos produtos e instrumentos)

- 1. valor da venda dos produtos e instrumentos apreendidos deverá ser repartido em 20% para o Fundo do Ambiente, 30% para a melhoria dos serviços do ambiente e 50% para os agentes da fiscalização.
- 2. Os produtos, os subprodutos florestais e os produtos perecíveis da fauna e da flora poderão ser doados a instituições públicas, científicas, de educação, hospitalares, prisionais ou a outras com fins de beneficência.

CAPÍTULO III (Da acção e do processo penal)

Artigo 22 (Acção Penal)

- 1. A acção penal é pública.
- 2. Para o seu conhecimento é competente o Tribunal respectivo da sede da infracção.

Artigo 23 (Processo)

São aplicadas à instrução e julgamento dos crimes previstos nesta lei as normas do Código de Processo Penal e demais legislação.

Artigo 24 (Contravenções)

Às infracções consideradas como contravenções serão aplicadas as regras privativas do processo de transgressão ou do processo sumário, conforme os casos.

CAPÍTULO IV (Dos crimes contra o ambiente)

Artigo 25 (Poluição)

- 1. Será punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa até a um ano aquele:
 - a) que, em medida inadmissível, praticar as condutas seguir indicadas:

b) poluir águas ou solos ou, por qualquer forma, degradar as suas qualidades; c) poluir o ar através da utilização de aparelhos técnicos ou de instalações;

d) provocar poluição sonora mediante a utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, em particular de máquinas ou de veículos terrestres, fluviais, marítimos ou aéreos de qualquer natureza.

2. Sendo os comportamentos referidos no número anterior praticados sob a forma de negligência a punição será de prisão até um ano e multa até seis meses.

3. Considera-se poluição em medida inadmissível sempre que a natureza ou os valores da emissão ou imissão poluentes contrariarem prescrições ou limitações impostos pela autoridade competente de acordo com as disposições

legais ou regulamentares e sob cominação de aplicação das penas previstas no artigo anterior.

Artigo 26 (Poluição com perigo)

1. Será punido com a pena de prisão maior de oito a doze anos aquele que tiver um comportamento descrito no número um do artigo anterior, criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

2. No caso do comportamento ser doloso e a criação do perigo ocorrer por negligência, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 27 (Resíduos perigosos)

Aquele que, ilegalmente, depositar, importar, exportar, ou fizer transitar no território nacional resíduos perigosos, será punido com pena de prisão maior de oito a doze anos e multa nunca inferior a um bilião de meticais, nem superior a cinco biliões de meticais.

Artigo 28 (Incêndios, explosões e outros comportamentos especialmente perigosos)

1. Será punido com pena de prisão maior de oito a doze anos aquele que, dolosamente, praticar os factos seguintes:

a) provocar incêndio de relevo, designadamente colocando fogo a edifício ou construção, a meio de transporte, a floresta, mata, arvoredos ou seara;

b) provocar explosão por qualquer forma, designadamente através da utilização de explosivos;

c) libertar gases tóxicos ou asfixiantes;

d) emitir radiações ou substâncias radioactivas;

e) provocar inundação, desprendimento de massa de terra ou de pedras; f) provocar desmoronamento ou desabamento de construção,

e criando, assim, perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

2. Sendo a conduta dolosa e o perigo referido no número anterior criado por negligência, será aplicada pena de prisão maior de dois a oito anos.

3. Sendo a conduta meramente negligente, a pena será de prisão e multa correspondente.

Artigo 29 (Actos preparatórios)

Será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano aquele que, para preparar a execução dos crimes mencionados no artigo anterior, fabricar, dissimular, adquirir para si ou para outra pessoa, entregar, detiver ou importar substância explosiva ou capaz de produzir explosão ou própria para fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, ou aparelhagem necessária para a execução desses crimes.

Artigo 30

(Impedimento e dificuldade de extinção dos incêndios)

1. Será punido com pena de prisão maior de oito a doze anos aquele que impedir o combate aos incêndios nos bens referidos no artigo 28.

2. Em igual pena incorrerá aquele que dificultar a extinção dos incêndios nos bens já referidos, designadamente destruindo ou tornando inutilizável o material destinado a combater os incêndios.

Artigo 31 (Perigos para animais ou vegetais)

1. Será punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano aquele que, dolosamente, difundir doença, praga, planta ou animal nocivo, ou manipular, fabricar ou produzir, importar, armazenar ou colocar à venda ou em circulação alimentos em forragens destinados a animais domésticos alheios, e deste comportamento criar perigo de dano a número considerável de animais alheios, domésticos ou úteis ao homem, ou a culturas, plantações ou florestas alheias.
2. Sendo o comportamento doloso e a criação do perigo ocorrer por negligência a punição será de pena de prisão não inferior a um ano e multa correspondente.
3. Se o comportamento for meramente negligente, o agente é punido com pena de prisão até um ano e multa até seis meses.

Artigo 32 (Danos contra a natureza)

1. Será punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano aquele que, não observando as disposições legais ou regulamentares, eliminar exemplares de fauna ou flora ou destruir habitat natural ou esgotar recursos do subsolo, de forma grave.
2. Para os fins do disposto no número anterior, o agente tem actuação grave quando:
 - a) fizer desaparecer ou contribuir decisivamente para fazer desaparecer uma ou mais espécies animais de determinada área regional;
 - b) da destruição resultarem perdas importantes nas populações de espécies de fauna ou flora selvagens legalmente protegidas;
 - c) esgotar ou impedir a renovação de um recurso do subsolo em toda uma área regional.
3. Sendo o comportamento referido no número do presente artigo praticado por negligência, será aplicável a pena de prisão até um ano e multa até seis meses.

Artigo 33 (Infracções a obras de construção, danos em instalações e perturbação de serviços)

1. Será punido com pena de oito a doze anos de prisão maior aquele que, no âmbito da sua actividade profissional infringir disposições legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público.

Artigo 35 (Construção em solo não edificável)

Aquele que promover construção em solo não edificável, ou à sua volta, assim considerado por razões ecológicas, paisagísticas, científicas, históricas, etnográficas, culturais, turísticas ou monumentais, sem licença ou autorização da entidade ambiental competente, ou não conforme com a que foi concedida será punível com prisão e multa correspondente.

Artigo 36 (Crime contra a administração ambiental)

1. Será punido com pena de prisão maior de dois a oito anos o funcionário público que:
 - a) Fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, ocultar ou sonegar informações ou dados técnico-científicas em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental;
 - b) Conceder autorização, licença ou permissão com falta de observância das disposições ambientais para as obras, serviços ou actividades cuja realização esteja condicionada a autorização da Administração Pública.
2. A mesma pena será aplicada a todo aquele que, fazendo parte de um órgão colegial, tenha decidido ou votado a favor de concessão da autorização, licença ou permissão, tendo conhecimento da sua ilegalidade.
3. Em igual pena incorrerá aquele que, tendo o dever legal ou contratual de o fazer, deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.

CAPÍTULO V (Das disposições finais e transitórias)
Artigo 37 (Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que seja contrária à presente lei.

Artigo 38 (Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar esta lei no prazo de um ano contado a partir da data da sua entrada em vigor.

